



Apelação Cível: 0020233-50.2013.8.19.0004

Apelante: JEFFERSON PIRES BATISTA e JOSÉ LUIS VIEIRA DA COSTA

Apelado: MARCELINO PAULINO DE FREITAS FILHO

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COBRANÇAS INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que o autor requereu a transferência de veículo, extinção dos débitos e compensação por dano moral. Sentença julgou procedente o pedido, condenando os réus solidariamente à transferência do veículo, ao pagamento dos débitos posteriores à venda e à indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. Apelação dos réus alegando nulidade da sentença por ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e im procedência do dano moral.

II. Questão em discussão





2. A controvérsia recursal consiste em verificar: Se é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou se basta o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 28, §5º, do CDC; se os sócios possuem legitimidade passiva para responder solidariamente pelos débitos e pela obrigação de transferência; se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; se subsiste o dever de indenizar e se o quantum fixado merece reforma.

III. Razões de decidir

3. A relação entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação do CDC (arts. 2º, 3º, 14 e 25, §1º). O pedido de desconconsideração foi formulado na inicial, com inclusão dos sócios no polo passivo, dispensando a instauração do incidente (CPC, art. 134, §2º). Aplicável a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (CDC, art. 28, §5º), bastando que a personalidade societária represente obstáculo ao ressarcimento do consumidor. Não configurado cerceamento de defesa, pois os réus não requereram produção de provas suplementares e não se desincumbiram do ônus probatório (CPC, art. 373, II). Correta a condenação solidária dos sócios, diante da falha na prestação do serviço e da ausência de transferência do veículo. O dano moral é evidente, decorrente das cobranças indevidas e constrangimentos suportados pelo autor. O valor de R\$ 3.000,00 mostra-se proporcional e adequado.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A desconconsideração da personalidade jurídica requerida na inicial dispensa a instauração de incidente específico, sendo legítima a responsabilização solidária dos sócios em relações de consumo. A ausência de transferência de veículo e cobranças indevidas configuram falha na



prestação do serviço e ensejam indenização por danos morais, cujo valor deve observar proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, 25, §1º e 28, §5º;
CPC, arts. 134, §2º

Jurisprudência relevante citada: 0001114-56.2018.8.19.0060 -
APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 08/07/2025 -
VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª
CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que são Apelante JEFFERSON PIRES BATISTA e JOSÉ LUIS VIEIRA DA COSTA e Apelado MARCELINO PAULINO DE FREITAS FILHO **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por meio da qual o autor requereu a transferência do veículo, a compensação por dano moral e a extinção dos débitos. Para balizar a sua pretensão, o autor alega que: em 25-04-2001 o veículo KIA BESTA 1998, descrito na inicial, foi vendido para a DIVESA Niterói, que o revendeu para terceiro, sem transferir a propriedade, e por isso vem sofrendo cobranças indevidas e respondeu a um processo de indenização, no qual foi reconhecida sua ilegitimidade

O juízo de origem julgou o pedido procedente no id. 973.





Inconformado, ambos os réus interpuseram apelação no id. 1015 requerendo a reforma da sentença para declarar a nulidade da sentença, em razão da (a) ausência de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, (b) O retorno dos autos à origem para regular processamento; (c) Subsidiariamente caso superada a preliminar acima apontada, seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos apelantes; (d) Seja determinada a exclusão dos apelantes do polo passivo; (e) A consequente desconstituição integral das condenações impostas e (f) que seja afastada a condenação por dano Moral e/ou reduzido o valor arbitrado.

Como razões recursais, os apelantes alegam preliminarmente a nulidade da sentença em razão da ausência da desconconsideração da personalidade jurídica por se tratar de vício processual grave, pois a responsabilização patrimonial de sócios exige observância obrigatória do devido processo legal. No mérito, alegam que: O juízo julgou antecipadamente a lide, apesar da existência de controvérsia relevante sobre a participação dos apelantes nos fatos, sua eventual responsabilidade e documentos posteriores demonstrando alteração societária; A supressão da fase instrutória impediu a produção de prova essencial, configurando-se cerceamento de defesa; A sentença deixou de enfrentar adequadamente a preliminar de ilegitimidade passiva, limitando-se a absorvê-la no mérito sem análise concreta dos argumentos; e o negócio foi celebrado entre o apelado e a pessoa jurídica DIVESA NITERÓI, e, não há qualquer ato imputado pessoalmente aos apelantes; os apelantes retiraram-se da sociedade em 21 de junho de 2002 e os alegados prejuízos suportados pelo apelado decorrem de obrigações posteriores à venda do veículo e da ausência de regularização da transferência; Na hipótese vertente não estão presentes, ainda que de maneira isolada, nenhum dos requisitos ensejadores do direito a Reparação extrapatrimonial.

Contrarrazões apresentadas no id., 1049 requerendo que se negue provimento ao recurso. Para tal, alega o apelado que: O Código de Processo Civil é cristalino ao dispor que a instauração do incidente é dispensada quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na própria petição inicial, hipótese em que os sócios já são citados para integrar o polo passivo e exercer o contraditório desde o princípio; A sentença aplicou incorretamente o art. 28, § 5º, do CDC, que consagra a Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Por esta teoria, basta que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao





ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores para que o véu societário seja levantado, atingindo o patrimônio dos sócios; A falha na prestação do serviço é exclusiva da concessionária e, por força da Teoria Menor, de seus sócios.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de procedência da pretensão autoral, nos seguintes termos:

“Julga-se de forma antecipada a lide na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a controvérsia encontra solução na prova documental já acostada aos autos. No id 18 foi comprovado nos autos que em 25-04-2001 o veículo KIA BESTA 1998, descrito na inicial, foi vendido para a DIVESA Niterói. Os demais réus são sócios da DIVESA conforme o contrato social do id 132, tendo responsabilidade solidária na forma do art.28, do CDC, em face da desconsideração da personalidade jurídica por dano ao consumidor, e pela violação ao dever de boa-fé ao se omitirem na transferência do veículo para o nome da sociedade, id 18. Por sua vez, as cópias do id 08-72 do processo do JEC revelam nos autos que o veículo em nome do autor foi vendida à terceira pessoa de nome CRISTINA SANTORO BARBETO conforme a sentença do id 32-34. Por todo o exposto, revela-se o ato ilícito contratual do art.14, do CDC, respondendo os réus de forma solidária pelo excessivo ônus causado ao vendedor ora autor. Os réus respondem pelo débito do veículo após a venda do id 18 e ainda pela transferência do veículo.

DO DANO MORAL.



Com relação do pedido de indenização por dano moral, é de ter em mente que a não transferência do veículo e ainda as cobranças indevidas, constrangeram a parte autora e causou dificuldades e aborrecimentos. Cuida-se, portanto, de evidente violação a direito da personalidade.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, à míngua de critérios objetivos, deve o Julgador, valendo-se das regras de experiência e com elevada dose de bom senso, estabelecer o valor consentâneo com capacidade financeira das partes e ao grau de ofensa do ilícito; de tal forma que a quantia não seja irrisória, a ponto de menosprezar o dano sofrido, nem exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito.

Em outras palavras, como asseverava o saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça: A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (STJ. REsp n. 215.607/RJ, j. 17/08/1999).

Em atenção a tais parâmetros, arbitro a indenização em R\$3.000,00, quantia que servirá, de um lado, para aplacar o constrangimento sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido da obrigação de fazer de transferência do veículo da inicial e condeno os réus de forma solidária ao pagamento dos débitos do veículo em nome do autor após a data da venda do id 18.



Outrossim, CONDENO a parte ré de forma solidária ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora no valor de R\$3.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data (STJ, Súmula n. 362) e acrescida de juros de mora (CC, art. 406), a contar da citação (STJ, Súmula n. 54).” Até que seja cumprida a ordem de transferência de titularidade, defiro ainda a apreensão do veículo considerando o requerimento do id 463, por estar o bem em nome da parte autora.

Com a coisa julgada, conclusos para analisar a expedição do mandado de apreensão do bem.

Intime-se a senhora nome CRISTINA SANTORO BARBETO citada na sentença do id 32-34 para ciência da decisão. A parte demandante ainda poderá propor a demanda em face da senhora CRISTINA SANTORO BARBETO para transferência do automóvel por ser a proprietária do veículo nos termos da ação do JEC.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré de forma solidária ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, com base no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação por ter o réu dado causa ao processo e por competir ao juízo o arbitramento do dano moral registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja manifestação das partes no prazo de 30 dias, remetam-se os autos à Central de Arquivamento. “.

A controvérsia posta em análise repousa em se verificar: (i) Se a sentença carece de nulidade em razão da não instauração de forma expressa do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa DIVESA Niterói, ou se basta o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 28, §5º, do CDC; (ii) Se os réus possuem legitimidade passiva para responder solidariamente pelos débitos da pessoa jurídica; (iii) Se



houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova suplementar.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o apelado é definido como consumidor, nos termos do art. 2º, e a 1ª ré com os apelantes, fornecedor de serviço, nos termos do art. 3º, §2º, ambos do CDC. Permitindo ainda que, de forma solidária, entendam-se seus sócios também como fornecedores, nos termos do art. 25, § 1º, do CDC.

Em preliminares, alegam os Apelantes a nulidade da sentença em vista de ter ocorrido o cerceamento de defesa e o atingimento de seus patrimônios sem que tenha ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, em casos de relações de consumo, é possível aplicar a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Teoria a qual permite a desconsideração quando a personalidade jurídica se torna um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, sem a necessidade de comprovar abuso de direito ou fraude.

Pela análise dos autos, verifica-se que o pedido de desconsideração foi realizado na própria peça exordial, já com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Que, nos termos do art. 134 §2º do CPC, autoriza a dispensa da instauração do incidente:

“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. [...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”.



A título de ilustração, de que este é o entendimento deste Tribunal, colaciono a jurisprudência a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil. Pretensão de nulidade de negócio jurídico, cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação de um dos réus, ao fundamento de que é parte ilegítima, pois é sócio da empresa e não responde pelos atos desta, não tendo havido desconsideração da pessoa jurídica. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que serão citados o sócio e a pessoa jurídica. Artigo 134, §2º do CPC. Dano moral configurado, por ilícita atuação de empresas que sequer tinham autorização para atuar no mercado financeiro. O quantum indenizatório, de R\$10.000,00, se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e às especificidades do caso concreto, em que os réus tiveram inegável intuito de fraudar o consumidor, já que sequer tinham autorização para atuar no mercado financeiro, lhe causando abalo que foge à normalidade. Sentença que se mantém. RECURSO DESPROVIDO. (0001114-56.2018.8.19.0060 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 08/07/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))”

Portanto, não reconheço do pedido de nulidade de sentença por falta de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Outrossim, entendo também não ter havido o alegado cerceamento de defesa, uma vez que oportunizado nos autos de origem sua manifestação. Isto pois, em análise à peça de defesa, em index 442, os Apelantes, outrora réus, não manifestaram qualquer interesse na produção de provas suplementar, bem como, não trouxeram prova documental alguma capaz de infirmar



suas alegações. Deixando, dessa forma, de cumprir com o ônus que lhes incumbiam nos termos do art. 373, II CPC.

Quanto a alegação de ausência de fundamentação adequada da sentença, verifico no caso em exame que, o magistrado do juízo originário realizou abordagem de forma densa e coesa, sobre todas as questões controvertidas, demonstrando, inclusive o conhecimento do processo indenizatório secundário reconhecido no JEC.

Portanto, a fundamentação foi feita de forma clara, com os motivos que sustentaram seu convencimento motivado para a prolação da sentença.

A alegação de ilegitimidade passiva dos apelantes foi analisada pelo juízo a quo, não havendo que se falar em sua omissão. Ainda após reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica, como sustentado em parágrafo anterior.

E, assim reconhecida a responsabilização dos sócios, com aplicação do art. 14 CDC, entendo correta e proporcional a aplicação conferida a título de dano moral.

Dessa forma, ante o exposto, voto **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** com a manutenção da sentença em suas próprias fundamentações, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator